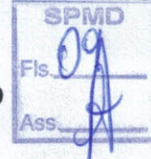




**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 190/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 848 /2020 que “Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso – CNH Cidadã e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Silvio Fávero**

Relator (a): Deputado (a)

*Carlo Avellore*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 29/09/2020. Após, a iniciativa foi colocada em pauta em 30/09/2020. Posteriormente, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 07/10/2020. Na mesma data, a propositura foi remetida a esta Comissão, conforme as páginas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 848/ 2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, mediante o detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“Ter uma carteira de motorista certamente é o sonho de muitas pessoas. Pois pode abrir possibilidades de emprego. Acontece que, o seu custo algumas vezes é muito pesado muitas pessoas por falta de condições financeiras acabam não tendo acesso ao referido documento.

Assim, com vistas a dar uma oportunidade a mais para estas pessoas, de conseguir um emprego e exercer uma atividade econômica, apresento o Projeto de Lei para a CNH CIDADÃ, que é um programa de inclusão que permitirá que pessoas de baixa renda possam ter a sua carteira de motorista. Dando oportunidade de emprego e, via de consequência, diminuindo o desemprego no Brasil.

O intuito deste projeto é suprir uma necessidade dos mais vulneráveis, bem como, ampliar a empregabilidade destas pessoas, consideradas de baixa renda e lhes dar a oportunidade de tirar a Carteira de Habilitação

O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, aos aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas Categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda ou mudança de categoria (...).”

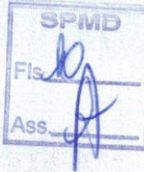
A iniciativa é formada por 14 (quatorze artigos), mediante transcrição a seguir.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – CNH Cidadã, destinado as pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

**Parágrafo único.** Consideram-se de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - as pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, que estejam desempregadas há mais de 01 (um) ano, ou;

II - as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou;

III - as pessoas com renda familiar per capita inferior a linha da pobreza e indivíduos em igual situação de renda, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 144/2003.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, aos aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas Categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda, a adição ou mudança de categoria, desdobrando-se nas seguintes modalidades:

I - CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade que cursaram e concluíram integralmente o ensino médio em escola pública no Estado de Mato Grosso e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

II - CNH URBANA: destinada as pessoas residentes na zona urbana e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei., e;

III - CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Mato Grosso – MT e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os beneficiários do Programa CNH Cidadã ficam dispensados do pagamento:

I – da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias da Lei Federal n.º 9.503/1997;

II - das taxas de inclusão do RENACH,

III – das taxas para adição ou mudança de categoria,

IV - dos exames de aptidão física, mental e psicológica;





V - dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas, quando exigidas por Resolução do órgão competente.

VI - da realização de provas teóricas e práticas, e;

VII - da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

**Art. 4º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - ser domiciliado em município do Estado de Mato Grosso/MT, por no mínimo 02 (dois) anos, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato, cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;

IV - ter cursado e concluído o ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC-MT;

V - ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI - ser penalmente imputável.

**§1º** As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente.

**§2º** Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho.

**Art. 5º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC/MT ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV - ter domicílio em área urbana no Estado de Mato Grosso/MT,

V - possuir Carteira de Identidade ou equivalente;

VI - ser penalmente imputável.

**Art. 6º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;

II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV - ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Mato Grosso/MT;

V - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Mato Grosso/MT;

VI - ser penalmente imputável.

**Art. 7º** O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH Cidadã será regulamentado pelo Poder Executivo e o número de benefícios concedidos, fixado por ato do Governador do Estado.

§ 1º Em caso de empate no desempenho dos candidatos às modalidades de CNH ESTUDANTIL, CNH URBANA e CNH RURAL, será considerada a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



§ 2º Serão reservados 10% (dez por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência (PcD), legalmente reconhecidas, que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei.

§3º O candidato que for reprovado nos exames teóricos e práticos poderão renová-los, gratuitamente, uma única vez, no prazo de até 01 (um) ano.

**Art. 8º** O DETRAN/MT poderá celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, e ainda com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica:

**I** – as pessoas que tenham sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Cidadã, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

**II** - às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

**Art. 10.** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações.

**Art. 11.** As despesas necessárias para a execução do Programa CNH Cidadã correrão à conta de dotações orçamentárias próprias com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003 ou de outras fontes de receitas.

**Art. 12** Para garantir a eficácia e operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais com entidades públicas ou privadas.

**Art. 13.** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi encontrado propositura ou Lei que trate especificamente do tema tratado nesta iniciativa. Dessa forma, configura-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Deputado Silvio Fávero pretende instituir o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso – CNH Cidadã.

“O intuito deste projeto é suprir uma necessidade dos mais vulneráveis, bem como, ampliar a empregabilidade destas pessoas, consideradas de baixa renda e lhes dar a oportunidade de tirar a Carteira de Habilitação. O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, aos aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de





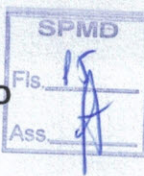
**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Habilitação (CNH), nas Categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda ou mudança de categoria (...)”, justifica o autor.

Dessa forma, o autor reconhece a importância de criar tal Programa Social de qualificação, formação e habilitação profissional de condutores de veículos automotivos no sentido de assegurar mais oportunidades de emprego e renda aos cidadãos de baixa renda, os quais não têm acesso à CNH, reduzindo também a elevada vulnerabilidade social.

Conforme Relatório inicial, tal proposição é composta por 14 (quatorze) artigos. O art. 1º busca instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – CNH Cidadã, destinados as pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços inseridos no processo de habilitação para conduzir veículos automotores. O parágrafo único define as pessoas de baixa renda, conforme os incisos I ao III.

Já o art. 2º indica o objetivo do referido Programa, ou seja, conceder, gratuitamente, aos aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas Categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda, a adição ou mudança de categoria, desdobrando-se nas modalidades: CNH ESTUDANTIL, CNH URBANA e CNH RURAL, bem como define os critérios para as respectivas destinações.

Por sua vez, o art. 3º elenca nos incisos I ao VII, a dispensa de pagamento aos beneficiários das respectivas taxas, exames, cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular.

O art. 4º identifica os requisitos para obtenção da CNH ESTUDANTIL aos beneficiários do referido Programa, conforme os incisos I ao VI. As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente. (§1º). Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho (§2º).

Em seguida, o art. 5º identifica os requisitos para obtenção da CNH URBANA aos beneficiários do referido Programa, conforme os incisos I ao VI.

Já o art. 6º identifica os requisitos para obtenção da CNH RURAL aos beneficiários do referido Programa, conforme os incisos I ao VI.

“O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH Cidadã será regulamentado pelo Poder Executivo e o número de benefícios concedidos, fixado por ato do Governador do Estado” (Art. 7º). “Em caso de empate no desempenho dos candidatos às modalidades de CNH ESTUDANTIL, CNH URBANA e CNH RURAL, será considerada a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada (§1º).





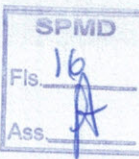
**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



“Serão reservados 10% (dez por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência (PcD), legalmente reconhecidas, que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei” (§2º)..

“O candidato que for reprovado nos exames teóricos e práticos poderão renová-los, gratuitamente, uma única vez, no prazo de até 01 (um) ano” (§3º).

“O DETRAN/MT poderá celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, e ainda com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído” (Art. 8º).

Por sua vez, o art. 9º contém vedações à concessão do referido benefício, conforme os incisos I e II.

“A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações” (Art. 10º).

“As despesas necessárias para a execução do Programa CNH Cidadã correrão à conta de dotações orçamentárias próprias com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003 ou de outras fontes de receitas” (art. 11º).

O art. 12 assim enuncia: “Para garantir a eficácia e operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais com entidades públicas ou privadas”.

A forma de regulamentação está definida no art. 13º.

O art. 14º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, a iniciativa em tela pretende instituir um amplo Programa de concessão gratuita de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas modalidades: CNH ESTUDANTIL, CNH URBANA e CNH RURAL às pessoas consideradas de baixa renda e com elevada vulnerabilidade social, ou seja, caberá ao Estado de Mato Grosso, bancar todas as despesas que integram o processo de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores nos termos do referido Programa.

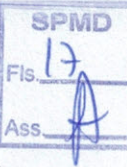
Dessa forma, os beneficiários do referido Programa seriam isentos dos pagamentos das seguintes taxas: inclusão no RENACH e adição ou mudança de categoria; bem como dos seguintes pagamentos: 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias da Lei Federal n.º 9.503/1997; exames de aptidão física, mental e psicológica; dos cursos teórico-técnicos e de prática





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



de direção veicular, bem como das aulas ministradas, quando exigidas por Resolução do órgão competente; da realização de provas teóricas e práticas, e; da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência, conforme o art. 3º da iniciativa em tela.

Entretanto, a propositura em tela detém uma envergadura social, pois tem o potencial de atender a necessidade de treinamento profissional, tendo em vista a geração de emprego e renda, notadamente às pessoas de baixa renda que não têm condições financeiras de pagar o oneroso processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tal iniciativa se reveste de enorme relevância, notadamente quanto ao cumprimento da função social do tributo.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD  
Fis. 18  
Ass. A

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 848/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2020.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 848/ 2020 - Parecer nº 190/ 2020</b>	
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2020	
Presidente (a): Deputado (a) Valmir Moretto	
Relator (a): Deputado Carlos Avelhone	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 848/ 2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	